



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500778-62.2022.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante FERNANDO LUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500778-62.2022.8.26.0150
Comarca de Cosmópolis – 1ª Vara Judicial
Apelante: Fernando Luiz
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.433

APELAÇÃO CRIMINAL – Embriaguez ao Volante – Art. 306, *caput*, da Lei 9.503/97 – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - Autoria e Materialidade devidamente comprovadas - O delito previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.

DOSIMETRIA – As penas foram fixadas em patamar compatível e proporcional ao fato concreto, devendo ser mantidas – A pena base foi fixada no patamar mínimo. Na etapa intermediária, em razão da reincidência, a sanção foi exasperada na proporção de 1/6, tornando-se definitiva, com a fixação do regime inicial aberto.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta por Fernando Luiz, contra r. sentença proferida em 26 de junho de 2024, pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cosmópolis, que o condenou como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei 9.503/97, às penas de 7 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, além da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 10 dias (fls. 154/158).

Irresignada, a d. Defesa pugna pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 174/178).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou não provimento do recurso (fls. 181/183).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 199/202).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 21 de março de 2022, por volta das 14h34min, na Rua Ladislau Tallo, 242, Jacinto Hackel Fren Aun, na Cidade e Comarca de Cosmópolis, FERNANDO LUIZ conduziu o veículo Hyundai/HB20, placas FJK90371, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica das fls. 8/10.

Segundo restou apurado, o denunciado, após ingerir bebida alcóolica, conduziu seu veículo automotor até o local dos fatos, onde colidiu com uma lixeira.

Feita a coleta de sangue do denunciado para dosagem alcoólica, constatou-se que apresentava a concentração de 2 g/l.

A denúncia foi oferecida em 14 de setembro de 2022 (fls. 2/3) e recebida aos 26 de outubro de 2022 (fls. 55).

O apelante foi citado por edital (fls. 88) e posteriormente citado pessoalmente (fls. 122) e ofertou resposta à acusação (fls. 125/129).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 134).

A r. sentença foi publicada em 28 de junho de 2024 (fls. 160).

A materialidade está consubstanciada pela portaria (fls. 5), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8), boletim de ocorrência (fls. 9/10), laudo de exame toxicológico (fls. 11/13, BO/PM (fls. 17/24), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é inconteste.

Em solo policial, o acusado permaneceu silente (fls. 33).

Em Juízo, tornou-se revel e não foi interrogado (fls. 153).

Em Juízo, o policial militar Fernando Bispo Martins relatou que, na data dos fatos, sua equipe foi acionada pelo COPOM para atender ocorrência de desinteligência, sendo que o indivíduo estaria com uma faca ameaçando pessoas no local. Ao chegar ao local encontrou o réu dentro do veículo e constatou os sinais de embriaguez, sendo que ele apresentava fala pastosa, olhos vermelhos, desequilíbrio e em busca pessoal, nada de ilícito encontrou, mas ao vistoriar o seu veículo encontrou a faca. As pessoas que estavam no local relataram que estavam em uma festa e que o réu teria ido atrás da filha e acabou batendo com o veículo em um casa e após colidiu em uma lixeira (registro audiovisual).

O policial militar Geraldo Henrique Vomstein Amancio, em Juízo, relatou que a equipe estava em patrulhamento ostensivo

quando foi acionada pelo COPOM para atendimento de ocorrência de desinteligência e que um indivíduo estaria munido de arma branca. Ao chegarem ao local, constataram um veículo com a frente danificada e sobre a calçada. O motorista se encontrava dentro do veículo. Realizada a abordagem e realizada a busca pessoal com ele nada de ilícito foi encontrado, porém, verificaram que ele tinha um corte na testa e em busca veicular foi encontrada uma faca. Durante a abordagem, a ex-esposa do réu se identificou aos policiais e disse que ele teria ido a sua casa por questão relacionada à filha, porque não aceitava o relacionamento da filha. Ante a negativa da mãe, ele deixou o local com o veículo em alta velocidade e acabou perdendo o controle e colidiu em algumas residências ali próximas. Notaram que ele estava embriagado e se recusou a se submeter ao teste do etilômetro, no entanto, apresentava sinais de embriaguez, tais como fala pastosa, odor etílico, olhos avermelhados, arrogância, sendo conduzido ao distrito policial (registro audiovisual).

Pela prova produzida, a condenação era mesmo de rigor.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência relataram de forma coesa e harmônica que ao chegarem ao local, constataram um veículo com a frente danificada sobre a calçada e o acusado em seu interior. Apuraram que o réu deixou o local na condução do carro em alta velocidade e acabou perdendo o controle, colidindo em uma residência. Durante a abordagem ele se recusou a realizar o teste do etilômetro, no entanto, constataram que ele se encontrava embriagado, pois apresentava sinais clássicos de embriaguez, tais como fala pastosa, odor etílico, desequilíbrio, olhos avermelhados e arrogância, conduzindo-o ao distrito

policial.

No ponto, conforme bem elucidado pela d. magistrada sentenciante: “[...] a prática do delito veio corroborada pela prova oral colhida em juízo, uma vez que as testemunhas apresentaram versões firmes e coesas sobre a conduta atribuída ao réu, relatando que ele apresentava sinais característicos de embriaguez, tais como: olhos vermelhos, fala pastosa e desequilíbrio, bem como que tais relatos estão em consonância com a versão prestada na seara policial e subsidiada pelo exame toxicológico de dosagem alcoólica que constatou a embriaguez do réu.” (fls. 156).

Os milicianos apresentaram depoimentos harmônicos, coesos e seguros, não havendo razão para que se duvide dos relatos apresentados, pois são plenamente compatíveis entre si e estão em consonância com o restante dos elementos constantes dos autos, além de não existir motivo algum para que pretendam incriminar falsamente o acusado, pois sequer o conheciam.

É cediço que os testemunhos prestados por policiais que participaram diretamente da ocorrência, são válidos e têm o mesmo valor relativo como qualquer outra prova que se produza nos autos, sendo inquestionáveis, até que se prove o contrário, por gozarem de fé pública e quando corroborados com os outros elementos de prova.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

– IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO ALIADOS AO LAUDO MÉDICO QUE CONSTATOU A EMBRIAGUEZ – PROVA SUFICIENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. *Mantém-se a condenação proferida em primeira instância, quando ficar comprovada a autoria e a materialidade do delito de embriaguez ao volante pelos depoimentos dos policiais, que relataram que o acusado conduzia o veículo de modo a colocar em risco a incolumidade pública e que estava em visível estado de embriaguez, aliadas ao laudo médico, que constatou sua efetiva embriaguez.* (Processo nº 2008.018229-6- Julgamento em 10/11/2008- Órgão Julgador- 2º Turma Criminal- Relator- Exmo. Sr. Des. Romero Osme Dias Lopes).

Examinado o conjunto probatório existente nos autos, não há dúvidas de que o apelante conduziu veículo automotor com concentração de álcool acima do limite permitido em lei, sendo abordado no interior do veículo, ainda no local do acidente.

A prova oral se encontra em consonância com o laudo de exame toxicológico, na medida em que realizada a coleta de sangue do réu para dosagem alcoólica, constatou-se que apresentava a concentração de 2 g/l (fls. 11/13), portanto, mais de três vezes o limite previsto no art. 306, § 1º, inciso I, do CTB: “*concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue*”, formam conjunto suficiente à condenação, pois além dos sinais característicos de embriaguez, ao deixar a casa da ex-esposa, acabou colidindo o veículo em uma casa e em uma lixeira, danificando a parte frontal do automóvel.

Nesse sentido, confira-se.

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ARTIGOS 306, § 1º E 311 DO CTB. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. FALSIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE SINAIS PSICOMOTORES. VIOLAÇÃO À SÚMULA 11/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 306. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESTE ALVEOLAR OU SANGUÍNEO. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO APÓS A LEI N. 12.760/2012. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. VALIDADE. ARTIGO 311 DO CTB. COMPROVAÇÃO DE PERIGO À VIDA DE PESSOAS. PRESCINDIBILIDADE. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIMES DE PERIGO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.** 4. Após a vigência da Lei n. 12.760/12, a comprovação do delito do artigo 306 da Lei n. 9.503/97 pode ocorrer por qualquer meio de prova em Direito admitido, sendo prescindível a realização dos testes alveolar ou sanguíneo. No caso, o crime ocorrera em 10/8/2014, restando a comprovação quanto a estar o agravante dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, atestada pelo Termo de Constatação de Sinais de alteração da capacidade psicomotora, o qual indicou que o réu não estava sóbrio, encontrando-se com os olhos*

avermelhados, possuindo desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, atitude arrogante, exaltado, irônico, dispersivo e falante, características, igualmente, constatadas pelos depoimentos dos policiais encarregados de sua prisão (e-STJ fls. 106/107). 5. "É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório" (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 354.810 - PB (2016/0109959-2), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/10/2017).

Nada produziu a d. Defesa em demérito à credibilidade das testemunhas. Ao contrário, a versão dos policiais encontra seguro agasalho no resultado do laudo de exame toxicológico juntado aos autos e nas circunstâncias em que se deram os fatos.

Saliente-se que para a configuração do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, basta que o agente dirija seu veículo sob influência de álcool, não sendo necessária a comprovação do dano ou de risco concreto de dano à pessoa determinada, vez que o objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal é a segurança coletiva e, no caso específico, ele expôs a risco, um número indeterminado de pessoas.

Como se sabe, a ingestão de álcool provoca alteração, por estimulação ou depressão, do sistema nervoso, com redução ou modificação da capacidade da função motora, da percepção, enfim, alterando

a capacidade de dirigir veículo automotor.

Diversamente do alegado pela d. defesa, no sentido de que o réu se encontrava apto a dirigir, pela prova produzida restou comprovado que ele se encontrava embriagado, tanto que sua concentração de álcool por litro de sangue estava mais de três vezes superior ao limite previsto no art. 306, § 1º, inciso I, primeira parte, do Código de Trânsito Brasileiro, como visto alhures, inclusive causou acidente automobilístico, abalroando o muro de uma casa e uma lixeira, lesionando-se na testa, em razão da capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Além disso, os policiais, em uníssono, apontaram que o acusado apresentava sinais evidentes de embriaguez.

Como se vê, a prova coligida permite a formulação de um juízo de certeza quanto à existência material do fato criminoso e sua autoria.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, as provas colacionadas aos autos apontam o apelante como autor do crime previsto no artigo 306 do CTB, descrito na denúncia, restando indene de dúvidas que ele conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, razão pela qual não há se falar em absolvição.

Por fim, convém consignar que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP

115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DOSIMETRIA DAS PENAS

As penas foram estabelecidas sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“Inicialmente, nos termos do artigo 59 do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em SEIS MESES de detenção, no pagamento de DEZ DIAS-MULTA, no valor mínimo unitário e em DOIS MESES de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

“Na segunda fase, tratando-se de réu reincidente - fls. 47, agravo-lhe as penas em 1/6, o que resulta em SETE MESES de detenção, no pagamento de ONZE DIAS-MULTA, no valor mínimo unitário e em DOIS MESES e DEZ DIAS de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Ausente atenuante.

“Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, mantenho, portanto, as penas conforme aplicadas.

“Por fim, embora se trate de réu reincidente, a conduta

considerada de pouca ofensividade e a quantidade diminuta da pena ensejam a fixação do regime inicial aberto.

“Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o denunciado FERNANDO LUIZ ao cumprimento das penas de SETE MESES de detenção, em regime inicial aberto, no pagamento de ONZE DIAS-MULTA, no valor mínimo unitário e em DOIS MESES E DEZ DIAS de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

“Inviável a substituição da pena privativa de liberdade porquanto o réu ostenta antecedentes.” (fls. 157/158).

As penas foram fixadas em patamar compatível e proporcional ao fato concreto, devendo ser mantidas.

Analisando a sentença combatida, verifico que a d. magistrada de primeiro grau agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* de pena aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal, sendo certo que as reprimendas basilares do recorrente somente se afastaram do mínimo legal porque suas condições pessoais assim exigiram, vez que ostenta reincidência em razão de condenação definitiva anterior nos autos da ação penal nº 1501137-51.2018.8.26.0150, por infração ao Art. 129 "caput" e Art. 147 "caput", ambos c/c Art. 61 "caput", II, "a" e "h", e Art. 329 "caput" todos do CP, com trânsito em julgado para a defesa em 23/10/2020 (fls. 44/45 e 46/49).

As penas foram fixadas conforme os ditames legais, assim como o regime prisional aberto, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Da mesma forma, o *quantum* da pena acessória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da habilitação fixada na sentença, prevista no art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, obedeceu ao critério trifásico de aplicação da sanção corporal, devendo ser mantida.

3 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por Fernando Luiz, mantendo-se o édito condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Paulo Antonio **Rossi**

Relator